



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Nossa Senhora da Piedade		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Nossa Senhora da Piedade, nesta capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, sem interrupção, com validade até 31.12.2005.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 03052654-0	<b>PARECER:</b> 0510/2005	<b>APROVADO:</b> 23.08.2005

### **I – RELATÓRIO**

O Colégio Nossa Senhora da Piedade, integrante da rede privada de ensino desta capital, através de sua diretora, Andréa Maria Rocha Rodrigues, e conforme processo nº 03052654-0, solicitou deste Conselho o credenciamento e o reconhecimento da instituição “para funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental”, concedido anteriormente pelo Parecer nº 674/2001, até 31.12.2002.

Em razão de o processo não estar devidamente instruído, foi baixado em diligência pela Assessoria Técnica deste CEC, com a solicitação de incluir documentos que estavam faltando, além de rever a Proposta Pedagógica da educação infantil e atualizar o Regimento Escolar com base na legislação vigente (Lei nº 9.394/96).

Após cumprimento da mencionada diligência, constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- ofício comunicando a mudança de direção;
- certificado de credenciamento do colégio e autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, com base no Parecer nº 674/2001, deste Conselho;
- quadro do pessoal docente e administrativo com as respectivas habilitações;
- plano de implantação da biblioteca e respectivo acervo, por área de estudo;
- regimento escolar, com cópia da ata da sessão extraordinária da Congregação de Professores que o aprovou, assinada pelos presentes;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

### **Cont. Par/nº 0510/2005**

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pedido, embora contendo restrições, apresenta, no geral, condições para atendimento com base no que estabelece a Lei 9.394/96, mais especificamente o Art. 10, Inciso IV.

Pelas peças constantes do processo, vale destacar o Projeto Pedagógico do curso da educação infantil no qual, após revisto, estão claras as concepções norteadoras de educação e de aprendizagem; os objetivos pretendidos demonstram coerência com as concepções defendidas; os princípios que fundamentam a meta de formação integral do aluno dão sentido às buscas contidas na proposta pedagógica; a organização curricular apresentada concebe a criança como sujeito social e histórico e contempla: “o brincar como recurso maior”; a construção da identidade da criança como alvo importante; o desenvolvimento das estruturas do pensamento como aspecto essencial do desenvolvimento cognitivo; a apreensão do mundo, através do movimento, como parte do desenvolvimento físico, dando relevância ao corpo biológico, social, afetivo e motor; uma metodologia com foco na imaginação, criação, autonomia, curiosidade e organização da criança, abrangendo a linguagem oral, escrita e não-verbal, a música, a lógica matemática, a educação física, as ciências sociais e a religiosidade.

O Regimento Escolar é comum e precisa ser revisto, principalmente por conter algumas impropriedades inclusive em relação ao uso de terminologia não mais adotada na lei vigente, como por exemplo, “disciplina, área de estudo e atividade”, “núcleo comum”. Estas e outras observações feitas ao longo do texto do Regimento deverão ser analisadas por ocasião da revisão que propomos seja feita.

Constatamos uma lacuna grave: no processo não consta o Projeto Pedagógico do colégio como um todo; o da educação infantil não inclui o ensino fundamental.

Por outro lado, segundo visita feita ao colégio pela Assessoria Técnica deste CEC, o prédio, anteriormente residencial, foi adaptado para o funcionamento da escola. Mesmo assim, as salas são pequenas, mas suficientes para o número de alunos matriculados e as instalações apresentam boa organização, higiene e limpeza. O quadro de professores, num total de cinco, é cem por cento habilitado na forma da lei. A diretora, Andréa Maria Rocha Rodrigues, e a secretária escolar, Regina Lúcia Amorim, são, também, habilitadas.

Cont. Par/nº 0510/2005



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

### **III – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, e em razão da necessidade de revisão do Regimento Escolar e da não apresentação do Projeto Pedagógico do Colégio Nossa Senhora da Piedade, voto favorável ao credenciamento e à autorização do funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental – 1ª à 4ª série que oferta, sem interrupção, mas com validade apenas até 31.12.2005.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2005.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**  
Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC